



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 29/2023**



**CRIA A ECOTAXA MARÍTIMA**

O turismo é concebido como um setor estratégico para a Região, sendo incontestável o seu impacto económico, social, cultural e também ambiental.

Este segmento da economia tem apresentado um contínuo crescimento e uma considerável diversificação, destacando-se no cenário macroeconómico como um dos setores com maior desenvolvimento regional, cujo impacto é transversal em diversos outros setores económicos.

Os dados do Instituto Nacional da Estatística (INE), relativos ao primeiro semestre do ano de 2022, referem que o desempenho da atividade turística nos Açores registou um crescimento exponencial no número de hóspedes, nas dormidas e nos proveitos globais, em comparação com o mesmo período do ano anterior: um aumento de 510,1 % no número de hóspedes estrangeiros face ao período homólogo de 2021, tendo sido já, em 2019, o segundo setor com maior crescimento na Região, com um peso de 12,1 % no Valor Acrescentado Bruto. É esperado que cresça nos próximos anos e que esta cifra seja, naturalmente, ultrapassada, assumindo-se, assim, como um dos grandes motores da economia, cabendo ao turismo de cruzeiros o destaque pela responsabilidade que tem assumido no seu crescimento.

Ademais, o turismo de cruzeiro é, simultaneamente, uma forma de capitalizar a posição geoestratégica dos Açores e fonte de aumento das receitas regionais, sobretudo em época baixa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Os Açores deixaram de ser um ponto de passagem transatlântica, para se assumirem como local de destino de cruzeiros, para onde os passageiros viajam com o desígnio de o visitar pelo valor do seu património, sobretudo natural, verde e azul – a imagem de marca dos Açores, cuja proteção é responsabilidade da respetiva comunidade.

No primeiro semestre do ano de 2022, a Região registou mais de 100 escalas de navios cruzeiro, cerca de 65 mil passageiros. Em dezembro de 2022, a Região alcançou novo recorde, 200 escalas, superando em cerca de 32 % os números de 2017, alcançando os 128 mil passageiros e produzindo um rendimento aproximado dos 10 milhões de euros. Porém, já no ano de 2021 foram registadas 97 escalas e, em 2019, o número de escalas foi de 88. Pelo que, em 2019, a atividade produziu um rendimento de cerca de 7 milhões de euros.

A ilha de São Miguel foi a ilha com mais desembarques no ano de 2022, cerca de 81 mil passageiros, fruto das 84 escalas. Seguiu-se a ilha Terceira, com 44 escalas e 28 mil passageiros, e a ilha do Faial com 38 escalas e 12 mil passageiros, sendo que o mês de abril foi o melhor de sempre, com a maior afluência devido ao registo de 43 escalas.

Ante o crescendo dos números anteriormente apresentados, verifica-se a existência de uma incontestável tendência de crescimento do setor, que se afirmou na Região e ganha cada vez mais destaque na balança do Produto Interno Bruto regional (PIB).

O Governo Regional assumiu, publicamente, a aposta na promoção da Região como local atrativo para navios cruzeiro, enquanto ferramenta para promoção e desenvolvimento, aplicando e continuando, inclusivamente, investimentos no que a infraestruturas portuárias diz respeito. A par disso, a entidade exploradora dos terminais marítimos dos Açores, a Portos dos Açores, S. A., integrou a maior associação de cruzeiros do mundo, a *Cruise Lines International Association* (CLIA).

Perante o estado de desenvolvimento da Região enquanto destino de navios cruzeiro, que motivou a sua afirmação internacional como destino deste setor do turismo, exige-se a adoção de mecanismos que fomentem a articulação, participação e cooperação entre os



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

vários agentes económicos, norteados pela articulação das exigências dos visitantes com as dos locais.

Deve acautelar-se a mitigação dos seus impactos sociais e ambientais, presentes e futuros, especialmente nas comunidades locais, uma vez que são os primeiros afetados por uma estratégia que não salvaguarda a qualidade de vida daqueles que se fixam ou pretendem fixar na Região.

Importa definir as estruturas de gestão do crescimento sustentável do setor, planificando-o de forma a garantir a perpetuação da unicidade do património natural da Região enquanto requisito dos galardões turísticos, que muito a têm honrado.

O artigo científico *Impactos ambientais e na saúde humana do turismo de cruzeiros: uma revisão*, da revista *Marine Pollution Bulletin*, 2021, mostra que o setor turístico dos cruzeiros, apesar dos progressos técnicos, continua a ser uma fonte de poluição aérea, marítima e terrestre, com impacto nos *habitats*, áreas e espécies vulneráveis, e uma fonte potencial de riscos para o bem-estar da saúde humana, animal e ambiental. Pois, por exemplo, estudos apontam que um cruzeiro emite cerca de 289 gramas de CO<sub>2</sub>/Km/passageiro e que este transporte produz 0,2 % das emissões mundiais de CO<sub>2</sub>.

Embora os navios de cruzeiro constituam uma pequena percentagem da indústria naval global, calcula, o estudo suprarreferido, que cerca de 24 % de todos os resíduos originários da navegação provêm deste setor.

Os investigadores alertam, ainda, para o facto de um navio de cruzeiro que transporte 2 700 passageiros poder produzir uma tonelada de resíduos por dia e ter uma pegada de carbono superior a 12 mil automóveis.

Daí que existam alertas e mandatos mundiais para se proceder à elaboração de legislação que permita combater o impacto da poluição gerada pelos navios cruzeiro na saúde humana e nos oceanos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

A sustentabilidade do turismo implica o uso eficiente dos recursos, o respeito pela autenticidade e identidade sociocultural e viabilidade das atividades económicas, com vista à execução dos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030*, do *Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas* e do *Pacto Ecológico Europeu*, na medida em que o turismo tem um peso significativo no PIB, com implicações diretas nas metas do crescimento económico, consumo e produção sustentáveis, bem como no uso sustentável dos oceanos e recursos marinhos. É, por isso, uma atividade comprometida com o desenvolvimento sustentável.

A par disso, a estratégia nacional para o turismo - *Estratégia Turismo 2027*, identifica a sustentabilidade como “a” vantagem competitiva do turismo. Neste contexto, surge o Plano Turismo + Sustentável 20-23 e a adesão ao *Global Sustainable Tourism Council (GSTC)* e ao Pacto Português para os Plásticos, que reforçam a importância do turismo no desenvolvimento sustentável. A *Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade para 2030* assume igual importância na estratégia nacional para o turismo.

A sustentabilidade e a garantia das atividades implicam investimento, que acarreta um aumento da despesa pública, sobretudo na prevenção e mitigação da degradação e a sobrecarga, em especial, das áreas mais procuradas, face ao impacto da “pegada turística”. A criação de tributos ambientais permite manter os níveis de qualidade da oferta, sem prejuízo de a tornar mais acessível, inclusiva, funcional e sustentável, principalmente, do ponto de vista ambiental, através de investimentos continuados nos domínios da paisagem, da preservação da biosfera e da proteção da biodiversidade.

Nesse sentido, é urgente a criação e aplicação de um tributo com carácter ambiental para atenuar as externalidades negativas, produzidas pelos visitantes marítimos oriundos do exterior da Região, contribuindo para o desenvolvimento e sustentabilidade do destino, minimizando o impacto da carga turística e o esforço da despesa pública.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a)* e *i)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito de aplicação**

- 1 - O presente diploma cria uma taxa regional, designada de ecotaxa marítima, que é devida pelos passageiros sem domicílio fiscal na Região, que desembarquem em navio de cruzeiro em escala nos terminais da Região.
- 2 - A ecotaxa marítima tem como objetivos a conservação ambiental e a qualificação do destino Açores.
- 3 - Exceciona-se da aplicação do presente diploma o serviço de transporte marítimo de passageiros interilhas abrangidos por obrigações de serviço público.

**CAPÍTULO II**

**Ecotaxa marítima**

**Artigo 2.º**

**Incidência e valor**

- 1 - A ecotaxa marítima é devida por passageiro sem domicílio fiscal na Região, com idade igual ou superior a 10 anos, que desembarque de navio de cruzeiro em escala nos terminais localizados na Região, salvo as isenções previstas no artigo 3.º.
- 2 - A ecotaxa marítima tem o valor unitário de 3 €/passageiro que desembarque de navio de cruzeiro em escala nos terminais da Região.
- 3 - Quando os passageiros desembarquem em mais que um terminal regional, é cobrado apenas o primeiro desembarque.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 3.º

**Isenções**

Quando apresentado documento comprovativo, estão isentos do pagamento da ecotaxa marítima os seguintes:

- a) Passageiros cujo desembarque seja motivado por tratamentos médicos urgentes a realizar nas unidades hospitalares localizadas na Região ou unidades de saúde de ilha, incluindo isolamento profilático, estendendo-se esta isenção a um acompanhante, desde que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos, ou documento equivalente, com menção aos dias em que os tratamentos são realizados;
- b) Passageiros desalojados ou despejados;
- c) Pessoas com deficiência ou com incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho igual ou superior a 60 %;
- d) Passageiros que desembarquem por motivos de ordem técnica, meteorológica ou de força maior;
- e) Tripulantes.

Artigo 4.º

**Liquidação, cobrança e pagamento**

- 1 - A liquidação e arrecadação da ecotaxa marítima são da competência das entidades incumbidas da exploração dos terminais de navios de cruzeiro na Região, doravante apenas designadas por entidades exploradoras.
- 2 - A ecotaxa marítima é paga nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

CAPÍTULO III

**Entrega e finalidade da ecotaxa marítima**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 5.º

**Entrega**

- 1 - As entidades exploradoras devem apresentar uma declaração do valor cobrado, até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, salvo quando a entidade exploradora se encontrar isenta de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou quando optar pela entrega trimestral da ecotaxa marítima.
- 2 - Os valores declarados no número anterior e cobrados a título de ecotaxa marítima são entregues à direção regional com competência em matéria de ambiente pelas entidades exploradoras no prazo de 10 dias a contar da data em que seja disponibilizada a informação para a respetiva entrega.
- 3 - São devidos juros de mora, à taxa legal em vigor, às entidades exploradoras que procedam à entrega da ecotaxa marítima para além do prazo estipulado.
- 4 - A falta de entrega do valor cobrado a título de ecotaxa marítima no prazo indicado implica a extração de certidão de dívida e o envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 5 - A cessação de atividade não exonera as entidades exploradoras das obrigações anteriormente assumidas, incluindo a entrega dos valores arrecadados.

Artigo 6.º

**Receita**

- 1 - Os valores arrecadados com a cobrança da ecotaxa marítima constituem receita da Região.
- 2 - Aos passageiros é disponibilizada informação sobre o objetivo da cobrança da ecotaxa marítima, designadamente a preservação ambiental.
- 3 - A direção regional com competência em matéria de ambiente disponibiliza um relatório anual com menção aos valores arrecadados e valores aplicados nos projetos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 7.º

**Relatório sobre o impacto ambiental e económico**

Decorridos 16 meses da vigência do presente diploma, o Governo Regional entrega, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um relatório sobre o impacto da aplicação da ecotaxa marítima nos primeiros doze meses da sua vigência.

**CAPÍTULO IV**

**Fiscalização**

Artigo 8.º

**Fiscalização**

- 1 - Cabe à Inspeção Regional das Atividades Económicas a fiscalização do cumprimento do presente diploma.
- 2 - A entidade fiscalizadora pode requerer informações às entidades exploradoras, realizar visitas ao local e fiscalizar os dados declarados em sede de autoliquidação, diretamente ou através de entidade mandatada para o efeito.
- 3 - As entidades exploradoras devem manter arquivados, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, podendo, durante este período, ser exigida a sua consulta pela entidade fiscalizadora.

Artigo 9.º

**Contraordenações**

- 1 - Constituem contraordenações sancionadas com coima:
  - a) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos para a liquidação da taxa;
  - b) A ausência de comunicação ou inexatidão de dados;
  - c) A não transferência dos valores arrecadados nos prazos previstos;
  - d) A não conservação dos documentos referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º;
  - e) A falta de comunicação da cessação da atividade.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

- 2 - As contraordenações previstas nas alíneas *a)* e *e)* do número anterior são puníveis com coima de 500 € a 10 000 € para pessoas singulares e de 1000 € a 40 000 € para pessoas coletivas.
- 3 - A negligência é punível.
- 4 - O pagamento das coimas não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.
- 5 - A competência para instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação, bem como aplicação das coimas e sanções acessórias, é da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Artigo 10.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a)* 40 % para a entidade que levantar o auto, instruir o processo e aplicar a coima;
- b)* 60 % para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO V

**Disposições finais**

Artigo 11.º

**Regulamentação**

O Governo Regional procede à regulamentação do presente diploma no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

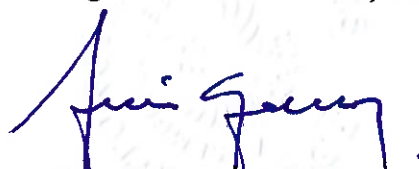
Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em  
14 de julho de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores



Luís Carlos Correia Garcia